



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

**DECRETO Nº 1.724, de 01 de Setembro de 2014.**

**Regulamenta a Lei Complementar nº 15, de 28 de Agosto de 2014, dispondo sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e declarações eletrônicas de serviços prestados e tomados e dá outras providências.**

**JOSÉ LUIZ COLOMBI**, Prefeito Municipal de Botuverá, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e instituída pela Lei Complementar nº 15/2014 para o registro das operações de prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, obedecerá aos requisitos e ao modelo definidos neste Decreto.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o registro das operações sujeitas ao ISSQN dar-se-á também através das seguintes declarações eletrônicas:

I - Declaração de ISS - Instituições Financeiras;

II - Declaração de Informação Recebida – DIR.

### **CAPÍTULO I** **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

#### **Seção I** **Do Conceito e Obrigatoriedade**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

**Art. 2º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal de natureza digital, emitido e armazenado eletronicamente sob a responsabilidade da Administração Municipal, para o registro das operações de prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º A NFS-e será de uso obrigatório a partir de 01 de janeiro de 2015 por todos os prestadores estabelecidos no município, inclusive os imunes ou isentos e aqueles organizados em caráter eventual ou temporário.

§ 2º A NFS-e emitida será automaticamente registrada na escrituração eletrônica do prestador e do tomador dos serviços.

**Art. 3º** São dispensados de emitir NFS-e os bancos; caixas econômicas; sociedades de crédito, financiamento e investimento; associações de poupança e empréstimo; cooperativas de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio; distribuidoras de títulos e valores mobiliários; fundos de investimento; companhias hipotecárias; agências de fomento ou de desenvolvimento; administradoras de consórcio e demais instituições obrigadas ao COSIF - Plano Contábil das Instituições Financeiras.

### Seção II

#### Do Modelo e Requisitos

**Art. 4º** A NFS-e terá o modelo constante do Anexo I deste Decreto e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – número sequencial e série;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

IV – identificação do prestador de serviços, apresentando:

- a) nome empresarial;
- b) endereço físico;
- c) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes municipal;

V – identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou nome empresarial;
- b) endereço físico;
- c) endereço de correio eletrônico (e-mail), se houver;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Mobiliário municipal, se houver;

VI – discriminação do serviço e do código correspondente, conforme item da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar Federal nº 116, de 2003;

VII - o Código da Natureza de Operação, conforme Tabela I do Anexo II deste Decreto;

VIII – o valor total da operação;

IX – a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN;

X – as seguintes informações, se ocorridas:

- a) valor de descontos concedidos, indicando se condicionais ou incondicionais;
- b) deduções da base de cálculo;
- c) o dispositivo legal em que se baseia a isenção ou imunidade ao ISSQN;
- d) retenção de ISSQN na fonte;
- e) número e data do documento emitido, nos casos de substituição;
- f) número e data do RPS convertido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

§ 1º A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema emissor, em ordem crescente sequencial específica para cada estabelecimento prestador de serviços, partindo do número 001.

§ 2º Somente será permitida a dedução da base de cálculo do ISSQN quando expressamente prevista na legislação tributária municipal ou determinada por decisão judicial, sendo obrigatória, nestes casos, a indicação do dispositivo legal ou da ação judicial correspondente.

§ 3º A NFS-e referente aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da Lista de Serviços deverá conter informação da obra a que se refere e o respectivo endereço.

§ 4º Quando registrar serviços cuja tributação não for vinculada, nos termos da lei, ao estabelecimento prestador, a NFS-e deverá indicar o local da execução do serviço.

**Art. 5º** O credenciamento junto ao sistema emissor e a autorização para emissão da NFS-e serão solicitados pelo obrigado, cabendo à Administração Tributária a análise e deferimento dos pedidos.

§ 1º Para o credenciamento junto ao sistema, poderá ser exigido requerimento assinado pelo sujeito passivo, contrato social ou equivalente e outros documentos considerados necessários com vistas à segurança da informação.

§ 2º A resposta ao requerimento será encaminhada ao endereço de correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo contribuinte.

### Seção III

#### Da Emissão Correção e Cancelamento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

**Art. 6º** A NFS-e será emitida após a validação das informações transmitidas pelo prestador de serviços por meio de aplicativo disponibilizado pelo Município na internet, no endereço [www.botuvera.sc.gov.br](http://www.botuvera.sc.gov.br).

Parágrafo único. A NFS-e emitida será enviada por "e-mail" ao tomador do serviço ou, na solicitação deste, por via impressa.

**Art. 7º** A NFS-e emitida com irregularidades ou incorreções poderá ser regularizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua emissão através de carta-correção eletrônica, que ficará associada à NFS-e a qual se refere para posterior consulta e visualização.

§ 1º a carta-correção será enviada por "e-mail" ou impressa em via única e entregue ao tomador de serviços, mediante solicitação deste.

§ 2º Não são passíveis de correção quaisquer variáveis que determinem ou modifiquem o valor da operação, da base de cálculo, da alíquota e do imposto, e ainda:

- I - o item da Lista de Serviços e o código da Natureza da Operação;
- II - dados cadastrais que implique em alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III - o número, série e data de emissão da NFS-e e do RPS;
- IV - indicação de benefício fiscal ou de ação judicial suspensiva do ISSQN;
- V - o local de incidência do ISSQN;
- VI - a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN.

§ 3º Não será passível de correção, ainda que dentro do referido prazo, a NFS-e emitida em período submetido a procedimento de fiscalização.

**Art. 8º** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente:

- I - antes do recolhimento do imposto respectivo e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua emissão, diretamente no sistema, informando os motivos do cancelamento e se haverá substituição;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

II - após o prazo do inciso I, por meio de processo administrativo endereçado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, onde o contribuinte deverá expor os motivos do pedido e juntar os documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Parágrafo único. No processo administrativo de que trata o inciso II do *caput* será decidido sobre a restituição ou compensação do ISSQN recolhido referente à NFS-e cancelada.

### Seção IV

#### Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

**Art. 9º** Os contribuintes poderão emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, convertendo-os no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da sua emissão em NFS-e:

I - na impossibilidade de conexão com o sistema de emissão da NFS-e disponibilizado pelo Município;

II – por opção do prestador, atendendo as necessidades de sua atividade.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas mais de uma série de RPS, de acordo com a necessidade do prestador.

**Art. 10.** O RPS terá formato livre e será identificado pela expressão "Recibo Provisório de Serviços – RPS", observando ainda obrigatoriamente o seguinte:

I – será numerado em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, com a identificação da série alfanumérica quando for o caso;

II – será emitido contendo apenas um código de serviço por documento;

III - conterá todas as informações necessárias à emissão da NFS-e e ainda:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

a) a data da emissão;

b) a mensagem: "Este documento será convertido em NFS-e no prazo de 10 (dez) dias. Confirme em [www.botuvera.sc.gov.br](http://www.botuvera.sc.gov.br) no link da NFS-e".

§ 1º O prestador poderá confeccionar o RPS sem necessidade de autorização.

§ 2º O RPS emitido será entregue ao tomador do serviço, mantendo-se os dados pelo prestador até a conversão em NFS-e.

§ 3º Poderão ser utilizados como RPS:

I - os documentos fiscais autorizados conjuntamente pelo Município e pelo Estado de Santa Catarina, inclusive a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;

II - os recibos emitidos pelos serviços notariais e de registros públicos para registro dos emolumentos percebidos.

§ 4º Ocorrendo a utilização dos documentos indicados no § 3º, deles também deverá constar mensagem com indicativo de tratar-se de RPS, que será convertido em NFS-e.

§ 5º Não poderão ser utilizados como RPS os antigos talonários de Notas Fiscais de Serviços autorizados pelo município.

§ 6º No interesse da fiscalização, a Administração Tributária Municipal instituirá procedimentos para controle do RPS, podendo inclusive exigir prévia autorização para sua impressão.

**Art. 11.** A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no sistema ou por transmissão em lotes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

§ 1º A correção de quaisquer inconsistências das informações deverá ser efetuada no prazo definido para a declaração do RPS e sua conversão em NFS-e.

§ 2º A falta de conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de documento fiscal, sujeitando o obrigado às penalidades previstas na legislação.

### CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE ISS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

**Art. 12.** As instituições obrigadas ao COSIF - Plano Contábil das Instituições Financeiras, dispensadas de emitir NFS-e em cada operação de prestação de serviços na forma do Art. 3º deste Decreto, deverão gerar mensalmente a Declaração de ISS - Instituição Financeira na apuração do ISSQN devido.

§ 1º A declaração deverá ser gerada em aplicativo disponibilizado pelo Município na internet, no endereço [www.botuvera.sc.gov.br](http://www.botuvera.sc.gov.br), até o dia 10 do mês seguinte aos fatos geradores tributários.

§ 2º É de responsabilidade do contribuinte a geração das informações e a guarda da declaração com o protocolo de entrega em meio digital.

**Art. 13.** Na Declaração de ISS - Instituição Financeira os fatos geradores tributários deverão ser declarados a partir das contas COSIF previamente cadastradas no sistema.

§ 1º O sistema gerador identificará, a partir das informações fornecidas:

I – o número e descrição das contas contábeis conforme o COSIF - Plano Contábil das Instituições Financeiras com valores declarados;

II - o enquadramento na lista de serviços de que trata a Lei Complementar Federal nº 116, de 2003;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

III - o valor dos serviços;

IV – a alíquota e valor do ISSQN.

§ 2º A declaração gerada poderá ser corrigida:

I – antes do recolhimento do imposto respectivo e antes de iniciado procedimento de fiscalização relativo ao período declarado, diretamente no sistema, mediante cancelamento da guia correspondente e geração de nova declaração;

II - após o recolhimento do imposto, por meio de processo administrativo endereçado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

### CAPÍTULO III

#### DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES RECEBIDAS – DIR

**Art. 14.** As pessoas jurídicas ou naturais que tomarem serviços de prestadores estabelecidos noutras localidades, deverão converter as notas fiscais convencionais ou eletrônicas recebidas em "Declaração de Informação Recebida – DIR".

Parágrafo único. A DIR deverá ser gerada em aplicativo disponibilizado pelo Município na internet, no endereço [www.botuvera.sc.gov.br](http://www.botuvera.sc.gov.br), até o dia 10 do mês seguinte aos fatos geradores tributários.

**Art. 15.** Estão também obrigadas a declarar a DIR as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas ou profissionais autônomos na hipótese dos mesmos não fornecerem NFS-e ou outro documento fiscal autorizado pela Administração Tributária Municipal de Botuverá.

Parágrafo único. O tomador do serviço a que se refere este artigo deverá gerar a DIR e reter na fonte o montante do imposto devido, quando o prestador, desobrigado da emissão da NFS-e, não fornecer:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

I - recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

II - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário de contribuintes ou Nota Fiscal Avulsa de Serviços emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 16.** A DIR deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e dos serviços, contendo:

I – CNPJ ou CPF do prestador;

II – nome ou razão social e endereço do prestador;

III – a descrição do serviço tomado;

IV – o enquadramento na lista de serviços;

V - o Código da Natureza de Operação, conforme Tabela II do Anexo II deste Decreto;

VI - o valor dos serviços;

VII – a alíquota incidente e o valor do ISSQN retido;

VIII – número do documento fiscal se houver.

Parágrafo único. A DIR poderá ser corrigida:

I – antes do recolhimento do imposto respectivo e antes de iniciado procedimento de fiscalização relativo ao período declarado, diretamente no sistema, mediante cancelamento da guia correspondente e geração de nova declaração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

II - após o recolhimento do imposto, por meio de processo administrativo endereçado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

### CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

**Art. 17.** O recolhimento do ISSQN referente à NFS-e e às declarações eletrônicas dos prestadores e tomadores deverá ser efetuado exclusivamente pela impressão e pagamento da Guia de Pagamento disponibilizada no sistema gerador.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*.

I – ao responsável tributário, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a conversão do RPS em NFS-e até o vencimento do imposto;

II – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e deste Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio de sistema próprio dos governos federal, estadual e municipal;

III – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

**Art. 18.** Antes da data em que obrigado, poderá o contribuinte optar pela emissão da NFS-e observando os procedimentos de credenciamento e autorização de que trata o artigo 5º.


Parágrafo único. Efetuada a opção e desde que autorizada a emissão, deverá o contribuinte emitir exclusivamente a NFS-e para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização dos antigos talonários de Notas Fiscais de Serviços autorizados pelo município, os quais deverão ser entregues à Administração Tributária para inutilização no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento da autorização para emissão.

**Art. 19.** Durante o prazo de 05 (cinco) anos contados da emissão, a NFS-e poderá ser consultada em sistema próprio do Município.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput*, a consulta poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 20.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, 01 de Setembro de 2014.

  
JOSÉ LUIZ COLOMBI  
PREFEITO MUNICIPAL

